



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007549-78.2020.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), SANDRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e REGINA EVA DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ (JUSTIÇA GRATUITA) e FABIANA VEIGA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007549-78.2020.8.26.0637

APELANTES: APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE E
OUTROS

APELADAS: SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE TUPÃ E OUTRA

ORIGEM: TUPÃ – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). EDSON LOPES FILHO

VOTO 12255

EMENTA:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL -
ERRO MÉDICO – CERCEAMENTO DE DEFESA –
INOCORRENCIA – PROVA ORAL E
DETALHAMENTO DE QUESITOS NÃO ERA
IMPREScindível PARA A SOLUÇÃO DA LIDE,
CABENDO AO MAGISTRADO A CONDUÇÃO DA
INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – PROVA FIRME
ALICERÇADA EM PERÍCIA PRODUZIDA PELO
IMESC – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 396/399, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE, REGINA EVA DE OLIVEIRA SANTOS e SANDRA DOS SANTOS em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ e de FABIANA VEIGA DA SILVA. nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno as partes autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a

publicação da sentença, e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, observada, todavia, a concessão da justiça gratuita nos autos.”

Inconformados, recorrem os autores, alegam, em síntese, cerceamento de defesa, por ausência de dilação probatória, em especial, produção de prova oral e, realização de nova prova pericial, porque o laudo pericial não teria dado resposta conclusiva a quesitos a que dá destaque. Pedem o provimento do recurso para reformar o julgado, a fim de ser oportunizada dilação probatória para colheita do depoimento pessoal das apeladas e oitiva de testemunhas, bem como afastar o laudo pericial (fls. 402/413).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 419/431 e 434/444.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória movida pelos autores, ora apelantes, narrando que, em 02 de janeiro de 2020, a genitora procurou a UPA de Tupã, com fortes dores no estômago e falta de ar. Após exames constatado que estaria com “água nos pulmões” foi encaminhada para a Santa Casa. Ao dar entrada na unidade hospitalar, entendem que a médica plantonista não teria lido atentamente o prontuário e por falta de técnica teria aplicado soro intravenoso ao invés de realizar o procedimento correto que seria a drenagem nos pulmões, sendo responsável pelo óbito da paciente. Pedem a condenação das requeridas em danos morais no importe de 300 salários-mínimos.

Sabe-se que as provas se destinam a formar a

convicção necessária à resolução da causa. Quando os fatos deduzidos podem ser analisados e decididos sem outros elementos externos, não há razão para se estender a instrução processual, sob pena de contrariedade aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade.

O Magistrado é o destinatário das provas e a ele compete o exame da sua necessidade e utilidade, devendo indeferir as que se mostrarem inúteis ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

Fredie Didier Jr¹. leciona:

Propostas as provas, o juiz deverá resolver sobre a sua admissibilidade, ou seja, passarão as provas por um juízo de avaliação preventiva de sua utilidade. Trata-se de ato do juiz. Faz parte do conteúdo da decisão saneadora. Analisar-se-á não só a utilidade como também o cabimento da prova.

E, nos dizeres de Arruda Alvim²:

Ao juiz é que cabe aquilatar das provas necessárias ao seu convencimento, para endereçar o seu julgamento em função dos fatos provados e apreciá-los livremente.

Para que se configure cerceamento e, por consequência, grave ofensa ao princípio do devido processo legal, é necessário que o meio probatório que deixou de ser produzido caracterize-se como relevante e imprescindível para a solução da lide.

Tendo o douto Julgador alicerçado, motivadamente, o seu convencimento na prova pericial produzida por perito do IMESC, que elucidou satisfatoriamente os fatos da causa, desnecessária e inútil a produção de outras provas, tais como a oitiva de testemunhas, depoimento

¹Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. Jus PODVIM. 2007, V. 2., p. 23.

²Manual de Direito Processual Civil, 1978, vol. II, p. 232.

pessoal e respostas pormenorizadas a quesitos.

Como cediço, em matéria probatória, em razão do princípio do livre convencimento fundamentado, o juiz é livre na pesquisa da prova e pode, dentro da linha de seu raciocínio, emprestar o valor que entender devido a cada uma das provas, desde que o faça motivadamente, demonstrando as razões de seu convencimento.

Dessa forma, cabe-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, "indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias" (CPC, art. 130).

Ademais, ainda que inexista hierarquia de provas, todavia, não vejo como permitir, que em hipótese como a debatida nos autos, venha a prova testemunhal se sobrepor à prova pericial. É que a prova pericial produzida tem força de convencimento em virtude dos elementos técnicos apurados pelo perito em relação ao fato pesquisado, sendo bem mais valiosa e segura que a prova testemunhal a respeito de avaliação de procedimento médico.

Não há, pois, cerceamento de defesa se a natureza das questões em debate e os elementos probatórios produzidos no bojo dos autos autorizam o julgamento da lide.

Dessa forma, a oitiva de testemunhas e a resposta aos quesitos examinados, diga-se, da forma, como queriam que fossem respondidos, apenas iriam apenas retardar a prestação jurisdicional, sem nenhuma possibilidade de modificar o direito a ser declarado pelo Julgador, não havendo por que protelar a decisão do feito.

E, por apego à fundamentação, repita-se a conclusão do perito judicial:

O laudo pericial é conclusivo, fato é que diante da análise minuciosa da documentação médica acostada nos autos, não fora constatada falta de atenção devida ao estado clínico da de cujus, não houve condutas prejudiciais que possam ter contribuído com o quadro de piora clínica da mesma, assim como houve reconhecimento da gravidade do diagnóstico.

Assim, recebeu assistência médica considerada adequada durante seu atendimento nos serviços de saúde da requerida, não sendo constatadas atitudes de omissão de condutas, condutas inadequadas, falta de observação de normas técnicas, despreparo da equipe local e/ou insuficiência de conhecimentos para manejo do caso.

Logo, a patologia alegada em petição inicial, não têm nexos causal com o atendimento médico recebido, sendo assim, não há que se falar em dano.

Assim, os argumentos trazidos, em sede recursal, não demonstram cerceamento de defesa, sendo de rigor a confirmação da r. sentença.

4 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.), observando-se a gratuidade judiciária de fls. 85 e 185.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR